FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — PROMOÇÃO— DESEMPATE

— *Circular n.º* 2, *de* 16 *de maio de* 1947.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2630-47

Contagem de tempo de serviço para efeito de desempate, relativamente a promoção. Parecer. — A D.P.A. solicita, no anexo processo, o pronunciamento desta Divisão, no sentido de se afastarem dúvidas verificadas na aplicação do disposto no item I das normas baixadas pelo Ofício Circular n.º 2.840, de 11-10-46, do D.A.S.P.., *verbis*: "I — que, como tempo de serviço no Ministério, deve ser considerado, apenas, o de exercício anteriormente prestado na qualidade de funcionário, no mesmo Ministério".

2. Examinando o assunto, verificou esta Divisão: *a*) que o referido Ofício Circular n.º 2.840 estabeleceu normas a serem observadas no desempate de antiguidade e de merecimento de funcionário, para efeito de promoção; *b*) que, entretanto, a D.P.A. tem encontrado dificuldades para cumprir as instruções acima transcritas, dada a impossibilidade de identificar, com segurança e em prazos certos, a verdadeira categoria a que pertenceram muitos dos atuais funcionários do M.A., alguns dos quais atualmente lotados em repartições sediadas nos Estados; e *c*) que o disposto no item I daquelas normas, transcrito, não se coaduna com os têrmos claros da lei, pois estabelece distinção entre funcionário e extranumerário em matéria onde a mesma não deve existir.

3. Em face do exposto, esta D.P. passa a estudar novamente a questão do desempate, para efeito de promoção. A êsse respeito, dispõe o Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-43:

"Art. 1.º — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole — o casado e o mais idoso.

Art. 2.º Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no artigo IV".

4. Por sua vez, o art. 98 do E.F. estabelece:

Art. 98 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercido pelo funcionário;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário'.

5. A primeira vista, poderia parecer que o tempo de serviço, a que se refere, o art. 98, transcrito, só se deveria computar para fins de aposentadoria e disponibilidade.

6. Entretanto, a expressão "para efeitos de aposentadoria e disponibilidade", constante do referido artigo, não exclui, no entender desta D.P., a contagem de tempo para outros fins, que não os expressamente indicados.

7. Tanto assim é que, no processo 12.904-42 (*D. O.* de 24-12-42), foi o D.A.S.P. de parecer que, para fins de concessão de *férias*, devia ser computado o tempo de serviço prestado na qualidade de funcionário — e, portanto, em cargos anteriores como prevê a alínea *a* do artigo 98, transcrito (item 3) — ou como extranumerário contratado ou mensalista, isto é, conforme estabelece a alínea *c* do referido art. 98.

8. E êsse entendimento é o que mais se ajusta à letra da lei, porque o art. 98, em aprêço, faz parte do Capítulo XIX (Tit. I do E.F.), intitulado: "Do tempo de serviço". Por conseguinte, tôda vez que falar a lei em tempo de serviço, deverá êste ser computado à luz do que prescreve o capítulo respectivo.

9. E a prova de que não se poderá aplicar o referido capítulo nos estritos têrmos de suas expressões literais, está no art. 96 e seus parágrafos. Embora tal artigo disponha que "a apuração do tempo de serviço, para efeito de *promoção*, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias", é obvio que seu § § 2º. e 3.º, embora partes integrantes do artigo, *verbis*: "§ 2.º — O número de dias será convertido em anos, considerados sempre êstes como de trezentos e sessenta e cinco dias"; § 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número", não se poderão aplicar ao desempate previsto no Decreto-lei n.º 5.938

(item 3), pois do contrário nunca haveria desempate, dado o arredondamento resultante.

10. Em face das considerações expendidas, é lógico que o mencionado desempate terá de ser interpretado em face do Decreto-lei n.º 5.938 (item 3), combinado com o art. 98 (item 4).

11. Cumpre notar, porém, que a alínea *a* do citado art. 98 fala não sòmente em cargos, mas também em *função pública*. Como a alínea *c* dêsse mesmo artigo é dedicada ao tempo de serviço do extranumerário, segue-se que aquela *função pública* não é, evidentemente, a função de extranumerário, pois não se pode admitir que a lei aluda, em dois dispositivos diferentes do próprio artigo, a mesma função.

12. Assim, ter-se-á de interpretar essa expressão — função pública — como referindo-se a qualquer outra função que não a de extranumerário. Daí se infere que deverá ser computado o tempo de serviço prestado, a qualquer título, pelo servidor federal, apenas com as ressalvas expressas em lei.

13. Dentre essas ressalvas, cumpre notar a do art. 102 do E.F., *verbis*: "Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito", e a do § 5.º do art. 39 do D.L. 240, de 4-2-38, *verbis*: "O pessoal para obras estará automàticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, *não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que nêles tenham servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente*".

14. Daí se deduz que o tempo de serviço do pessoal de obras não poderá ser computado, para fins do desempate em tela; saliente-se, porém, que a proibição de contagem só abrange o período posterior à vigência do D.L. 240, aludido, uma vez que, anteriormente, não era possível, por falta de conceitação legal, indicar, com precisão, qual o pessoal de obras. Demais, o § 5.º, citado no item anterior, só tem fôrça legal a partir da publicação do Decreto-lei de que faz parte, a qual se fêz no *D. O.* de 5-2-38, não havendo assim regular situações anteriores, tanto mais quanto estas já se disciplinavam pela legislação anterior, ou seja, pela alínea *a* do art. 98 do E.F. (item 4).

15. Outra ressalva que vale assinalar é a que diz respeito ao funcionário readmitido, a quem, na forma do art. 77 do E.F., fica "assegurada, *apenas*, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, *para efeito de aposentadoria*".

16. Com tais considerações não se compadece o ofício-circular n.º 2.840, de 11-10-46, do D.A.S.P., razão que leva esta D.P. a opinar por que seja o mesmo tornado sem efeito, expedindo-se novas normas, em substituição.

17. Isto pôsto, esta D.P. é de parecer que seja expedido o anexo projeto de ofício-circular, sendo a seguir restituído o processo à D.P.A.

D. P., em 15 de maio de 1947 — *Marcos Botelho*, Substituto do Diretor de Divisão.

De acôrdo. — Em 16-5-47 — *Bittencourt Sampaio*.

CIRCULAR N.º 2, DE 16 DE MAIO DE 1947

Enviada aos órgãos de pessoal de todos os Ministérios

Em face de ter sido solicitado o seu pronunciamento, o D.A.S.P., reexaminando o seu Ofício-Circular número 2.840, de 11-10-46, chegou à conclusão de que as normas, ali consubstanciadas, não representam a melhor interpretação dos têrmos da lei, nem atendem aos interêsses da administração ou aos justos anseios dos funcionários.

2. Em vista disso, êste Departamento, na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7-12-45, combinado com o art. 1.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.489, de 24 de Janeiro de 1946, solicita seja adotada a orientação constante das seguintes normas, interpretativas do desempate para efeito de promoção:

I — Como tempo de serviço no Ministério deverá ser computado o exercício em quaisquer cargos ou funções.

II — Igual critério deverá ser adotado na contagem do tempo de serviço público federal.

III — Só não deverá ser computado o tempo de serviço cuja contagem fôr expressamente vedada por lei, tal como acontece no caso do art. 77 do Estatuto dos Funcionários e no § 5.º do art. 39 do Decreto-lei n.º 240, de 4-2-38.

IV — A proibição da contagem do tempo de serviço, de acôrdo com o item anterior, só deverá prevalecer a partir da vigência da lei que a instituir.

V — Fica sem efeito o Ofício-Circular n.º 2.840, já referido. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.